



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2002:

Ratifica a deliberação da Assembleia Municipal de Santo Tirso de 5 de Junho de 2000, que aprovou o Regulamento de Organização e de Funcionamento do Serviço da Polícia Municipal e o respectivo quadro de pessoal, e aprova o contrato-programa a celebrar entre o Governo e o município . . . . . 841

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2002:

Ratifica a deliberação da Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto de 30 de Junho de 1999, que aprova o regulamento de organização e de funcionamento da Polícia Municipal e o respectivo quadro de pessoal, e aprova o contrato-programa a celebrar entre o Governo e município . . . . . 856

### Ministérios das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública

#### Portaria n.º 91/2002:

Cria lugares nos quadros de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário para integração de professores com habilitação suficiente e vinculados ao Ministério da Educação abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto . . . . . 860

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 92/2002:

Instala o Julgado de Paz do Seixal e aprova o respectivo regulamento interno . . . . . 864

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 93/2002:

Concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube Ancorense de Pesca e Caça a zona de caça associativa de São Pedro de Varais, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Vila Praia de Ancora, Vile e Riba de Ancora, município de Caminha . . . . . 865

#### Portaria n.º 94/2002:

Altera a Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, que aprova o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 do Programa AGRO, «Redução do risco e dos impactes ambientais na aplicação de produtos fitofarmacêuticos» . . . . . 866

#### Portaria n.º 95/2002:

Altera a Portaria n.º 98/98, de 23 de Fevereiro (fixa as taxas incidentes sobre o vinho do Porto e produtos vínicos) . . . . . 866

**Despacho Normativo n.º 3/2002:**

Estabelece normas relativas à realização das despesas relativas a acções a levar a efeito no quadro da luta contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB) na sequência do embargo determinado pela União Europeia e cuja responsabilidade seja cometida conjuntamente à Direcção-Geral de Veterinária (DGV) e ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA). Revoga o Despacho Normativo n.º 6/99, de 18 de Fevereiro ..... 867

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças, da Economia e do Planeamento****Portaria n.º 1389-A/2001:**

Altera a Portaria n.º 141/2001, de 2 de Março (cria a Medida de Apoio à Dinamização de Mercados Abastecedores e de Mercados de Interesse Relevante) ..... 8010-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 288, de 14 de Dezembro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministério da Economia****Portaria n.º 1426-A/2001:**

Define as regras de candidatura e concessão de apoios financeiros a micro e pequenos projectos de investimento realizados por operadores de bancas instalados em mercados municipais, localizados em áreas de intervenção dos projectos globais de urbanismo comercial, no âmbito do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial (URBCOM) ..... 8278-(18)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 21 de Dezembro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças e da Economia****Portaria n.º 1446-A/2001:**

Altera a Portaria n.º 217-A/2000, de 11 de Abril [taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) da gasolina sem chumbo] ..... 8400-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 21 de Dezembro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Portaria n.º 1446-B/2001:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Torrinha e anexas, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Monforte e Veiros, municípios de Monforte e Estremoz. Revoga a Portaria n.º 1203-C/2001, de 18 de Outubro ... 8400-(4)

*Nota.* — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 21 de Dezembro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministério das Finanças****Portaria n.º 1446-C/2001:**

Regula os preços de transferência nas operações efectuadas entre um sujeito passivo do IRS ou do IRC e qualquer outra entidade ..... 8400-(20)

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 27 de Dezembro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministério da Cultura****Portaria n.º 1452-A/2001:**

Mantém em vigor o regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica ..... 8496-(784)

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 28 de Dezembro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças e do Equipamento Social****Portaria n.º 1462-A/2001:**

Fixa as taxas de descontos a praticar na Ponte de 25 de Abril a partir de 1 de Janeiro de 2002 para utilizadores frequentes. Revoga a Portaria n.º 735-A/94, de 12 de Agosto ..... 8512-(8)

*Nota.* — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 28 de Dezembro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministério da Justiça****Portaria n.º 1462-B/2001:**

Estabelece normas relativas à utilização de meios de vigilância electrónica e fixa as comarcas onde podem ser mandados utilizar ..... 8512-(12)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças e do Planeamento****Portaria n.º 1467-A/2001:**

Identifica as áreas territoriais que beneficiam para efeitos do disposto na Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro (combate à desertificação e recuperação do desenvolvimento nas áreas do interior) ..... 8540-(2)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2002

A Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, determina que a deliberação da assembleia municipal que cria, mediante proposta da câmara municipal, a polícia municipal depende, para se tornar eficaz, de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.

Considerando que a criação da Polícia Municipal de Santo Tirso se enquadra dentro dos requisitos previstos na referida legislação;

Considerando que se encontram reunidas as condições para a concessão do apoio técnico e financeiro à instalação deste novo serviço municipal:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a deliberação da Assembleia Municipal de Santo Tirso de 5 de Junho de 2000, que aprovou o Regulamento de Organização e de Funcionamento da Polícia Municipal e o respectivo quadro de pessoal, publicado em anexo à presente resolução.

2 — Aprovar o contrato-programa, a celebrar entre o município de Santo Tirso e o Governo no âmbito da legislação aplicável em matéria de cooperação técnica e financeira, que visa apoiar a realização de investimentos para a constituição e equipamento do serviço de Polícia Municipal, publicado em anexo à presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

### REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE POLÍCIA MUNICIPAL DO CONCELHO DE SANTO TIRSO.

#### Nota justificativa

A 4.ª revisão constitucional conferiu dimensão constitucional à figura da polícia municipal, ao dispor no n.º 3 do artigo 237.º do texto constitucional revisto que «as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais».

A referida revisão constitucional de criação de polícias municipais teve como objectivo conferir uma maior segurança aos cidadãos e maior tranquilidade pública no seio das comunidades locais.

A Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, veio estabelecer o regime e a forma de criação das polícias municipais, fixando um conjunto de normas necessárias à sua efectivação.

A implementação do novo modelo policial visa a actualização do modelo policial português, orientado por uma filosofia de complementaridade e subsidiariedade entre as forças de segurança e as polícias municipais.

Preende-se que o novo regime incrementa a relação de proximidade do agente de polícia municipal com o cidadão e que, através de uma presença constante e imediata, aumente o sentimento de segurança.

Assim, considerando o acréscimo ponderado de participação dos municípios na realização territorial do direito dos cidadãos à segurança;

Considerando a actualização dos modelos policiais tendo em conta as necessidades actuais do município de Santo Tirso;

Considerando o alargamento das atribuições e competências estabelecidas;

Considerando o princípio da colaboração das polícias municipais com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção da comunidade local;

Perante este quadro de alterações tornou-se inevitável a adequação do Regulamento de Polícia Municipal em vigor ao preceituado no novo regime legal.

#### Lei habilitante

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, bem como pela alínea p) do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 1.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Santo Tirso, aprova o seguinte regulamento:

## CAPÍTULO I

### Objectivos

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer, de acordo com a legislação em vigor, os critérios de organização e funcionamento pelos quais se regerá a Polícia Municipal de Santo Tirso.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito territorial

1 — A Polícia Municipal de Santo Tirso exerce as suas competências na área do município, constituído por 24 freguesias e numa extensão de 13,526 ha.

2 — Os agentes da Polícia Municipal não podem actuar fora da área de circunscrição do município de Santo Tirso.

## CAPÍTULO II

### Natureza e funções

#### SECÇÃO I

#### Artigo 3.º

##### Organização

1 — A Polícia Municipal de Santo Tirso é uma corporação vocacionada para o exercício de funções de polícia administrativa armada e de natureza civil, cuja estrutura, organização e hierarquia depende directamente do presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso.

2 — No exercício das funções de polícia administrativa, cabe à Polícia Municipal fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinam matérias relativas às atribuições da autarquia e à competência dos seus órgãos e demais competências que a lei lhe atribua.

3 — A Polícia Municipal de Santo Tirso coopera com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

4 — À Polícia Municipal é vedado o exercício das actividades previstas na legislação sobre segurança interna e nas leis orgânicas das forças de segurança, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento.

## SECÇÃO II

### Atribuições

#### Artigo 4.º

##### Atribuições da Polícia Municipal

1 — A Polícia Municipal de Santo Tirso exerce as suas funções, nomeadamente em matéria de:

- a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou fiscalização caiba ao município;
- c) Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais.

2 — Exerce ainda funções nos seguintes domínios:

- a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas;
- b) Guarda de edifícios e equipamentos municipais;
- c) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

## SECÇÃO III

### Competências

#### Artigo 5.º

##### Competências

1 — A Polícia Municipal, no exercício das suas funções, é competente para:

- a) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação;
- b) Vigilância nos transportes urbanos locais;
- c) Execução coerciva, nos termos da lei, dos actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- e) Detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- f) Denúncia dos crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;

- g) Elaboração de autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções, às normas referidas no artigo anterior;
- h) Elaboração de autos de notícia por acidente de viação, quando o facto não constituir crime;
- i) Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- j) Instrução dos processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- k) Acções de polícia ambiental;
- l) Acções de polícia mortuária;
- m) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção dos recursos cinegéticos, do património cultural, da natureza e do ambiente;
- n) Garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização.

2 — A Polícia Municipal, por determinação da Câmara Municipal de Santo Tirso, promove, por si ou em colaboração com outras entidades, acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental.

3 — A Polícia Municipal de Santo Tirso pode ainda proceder à execução de comunicações e notificações por ordem das autoridades judiciais, mediante protocolo do Governo com o município de Santo Tirso.

4 — A Polícia Municipal de Santo Tirso integra, em situação de crise ou de calamidade pública, os serviços municipais de protecção civil.

## CAPÍTULO III

### Dos direitos e deveres dos agentes da Polícia Municipal

#### SECÇÃO I

##### Artigo 6.º

##### Princípio geral

Os agentes da Polícia Municipal gozam de todos os direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição e no estatuto geral dos funcionários da administração central, regional e local, sem prejuízo do regime próprio legalmente previsto.

##### Artigo 7.º

##### Direitos dos agentes da Polícia Municipal

1 — Os agentes da Polícia Municipal têm, no exercício das suas funções, o direito de entrar em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

2 — No exercício das suas funções de vigilância, os agentes da Polícia Municipal podem circular livremente nos transportes urbanos locais, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

#### Artigo 8.º

##### Deveres dos agentes da Polícia Municipal

1 — Os agentes da Polícia Municipal devem pautar o seu comportamento pelas regras de boa educação e urbanidade, com absoluta neutralidade política, tendo sempre presente na sua actuação o reforço da relação de confiança da Polícia Municipal com os cidadãos.

2 — Na sua actuação devem adoptar um comportamento adequado ao desempenho da sua missão que revele eficiência, imparcialidade e honestidade, sem discriminação em razão de ascendência, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social, raça, religião, sexo, por forma a assegurar uma maior eficácia do cumprimento da lei em geral, dos princípios gerais consagrados na Constituição da República Portuguesa e da defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

## SECÇÃO II

#### Artigo 9.º

##### Normas de conduta

1 — No respeito dos princípios constantes do artigo anterior, no exercício das suas funções e fora delas, os agentes da Polícia Municipal devem atender às seguintes regras de conduta e relacionamento:

- a) Usar de correcção e urbanismo no trato e na linguagem, procurando auxiliar e proteger os cidadãos, sempre que as circunstâncias o aconselhem ou tal lhe for solicitado, não respondendo a provocações e desacatos;
- b) Manter uma apresentação cuidada e em irrepreensível estado de aseo;
- c) Não comer nem beber em público, enquanto se mantiverem ao serviço, nem fumar enquanto se dirigirem aos cidadãos;
- d) Impedir, no exercício da sua actuação profissional, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória de violência física ou moral;
- e) Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;
- f) Não se valer dos seus poderes de autoridade, nem da sua hierarquia para obter benefícios ilegítimos ou para coagir subordinados ou o público em geral;
- g) Não utilizar nem permitir a utilização de instalações ou equipamentos afectos à Polícia Municipal em proveito próprio ou para fins estranhos às atribuições próprias.

2 — Nas suas relações com a hierarquia da Polícia Municipal e com os cidadãos, os agentes deverão observar, nomeadamente, as seguintes posturas:

- a) Cumprir com pontualidade, zelo e dedicação os serviços que lhe forem atribuídos;

b) Zelar pela boa convivência, procurando assegurar a solidariedade e camaradagem entre colegas de serviço;

c) Informar com verdade e imparcialidade;

d) Actuar com a decisão necessária e sem demora no exercício das suas funções, quando da sua actuação depender o afastamento de um perigo ou dano grave, imediato e irreparável, em observância dos princípios de oportunidade e proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;

e) Utilizar as armas somente nas situações em que exista risco grave para a sua integridade física ou de terceiros, para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

#### Artigo 10.º

##### Tratamento de detidos

1 — São aplicáveis ao presente regulamento as normas constantes no Código de Processo Penal e na Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, relativas a detidos.

2 — Os agentes da Polícia Municipal de Santo Tirso velarão pela vida e integridade física das pessoas que detiverem, ou que se encontrem debaixo da sua custódia, com respeito pela honra e dignidade das mesmas.

3 — Cumprirão e observarão com diligência, os trâmites, prazos e requisitos exigidos na lei, quando se proceda à detenção de um cidadão.

#### Artigo 11.º

##### Sigilo profissional

Os agentes da Polícia Municipal de Santo Tirso deverão obrigatoriamente manter sigilo de todas as informações que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

#### Artigo 12.º

##### Pedido dos serviços

Para além dos casos previstos no ordenamento jurídico vigente, os pedidos dos serviços a prestar pela Polícia Municipal de Santo Tirso serão feitos ao presidente da Câmara de Santo Tirso.

## SECÇÃO III

#### Artigo 13.º

##### Estrutura da Polícia Municipal

1 — A Polícia Municipal de Santo Tirso formará um corpo único, onde será integrado todo o pessoal na dependência hierárquica directa do presidente da Câmara de Santo Tirso, podendo essa competência ser delegada num dos seus vereadores.

2 — Num período de transição a definir pelo presidente da Câmara, o comando da Polícia Municipal

de Santo Tirso poderá ser exercido por oficiais da Polícia de Segurança Pública.

§ único. A nomeação dos oficiais da PSP faz-se por solicitação da Câmara Municipal de Santo Tirso, devidamente fundamentada e com o acordo dos interessados, e depende de autorização do Ministro da Administração Interna, ouvido o responsável máximo da PSP.

3 — Em caso de ausência do comandante da Polícia Municipal de Santo Tirso, as funções serão assumidas, automaticamente, pelo agente:

- a) Mais graduado;
- b) Mais antigo em tempo de serviço efectivo;
- c) Com mais idade, se com o mesmo tempo de serviço efectivo.

#### Artigo 14.º

##### Organização da Polícia Municipal

1 — A Polícia Municipal de Santo Tirso está estruturada de acordo com a melhor concepção para os fins e necessidades operativas dos serviços que presta, atentas as necessidades específicas do município.

2 — A organização da estrutura interna da Polícia Municipal de Santo Tirso e as suas alterações são da competência da Assembleia Municipal de Santo Tirso, sob proposta da Câmara Municipal.

3 — Em todas as acções ou operações conjuntas, a Polícia Municipal de Santo Tirso actuará sob coordenação das forças de segurança competentes.

4 — A estrutura interna da Polícia Municipal de Santo Tirso é a constante do anexo I ao presente Regulamento.

#### Artigo 15.º

##### Ordens e informações

1 — A hierarquia do corpo da Polícia Municipal de Santo Tirso obriga à utilização dos modos regulamentares como meio de transmissão de ordens e informações relativas ao serviço.

2 — As ordens que pela sua complexidade o requeiram serão dadas por escrito, salvo em caso de urgência, que poderão ser dadas verbalmente, sendo reduzidas a escrito com a brevidade possível.

### CAPÍTULO IV

#### Dos recursos humanos

##### SECÇÃO I

#### Artigo 16.º

##### Efectivos

1 — De acordo com o quadro de pessoal aprovado, a Polícia Municipal de Santo Tirso terá o máximo de 30 polícias municipais.

#### Artigo 17.º

##### Constituição do Serviço da Polícia Municipal

O corpo da Polícia Municipal é constituído por pessoal uniformizado e pessoal administrativo não uniformizado, nos termos do presente Regulamento.

#### Artigo 18.º

##### Membros do corpo da Polícia Municipal

Os membros do corpo da Polícia Municipal são funcionários de carreira e, quando em exercício de funções, serão, para todos os efeitos, considerados agentes da autoridade.

#### Artigo 19.º

##### Funções não específicas

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, as funções de apoio administrativo podem ser desempenhadas por pessoal administrativo não policial.

#### Artigo 20.º

##### Desempenho de funções pelo pessoal administrativo não uniformizado

1 — O pessoal administrativo não uniformizado, do quadro ou contratado, colocado na Polícia Municipal desempenhará as suas funções de acordo com a sua categoria profissional.

2 — Sempre que o pessoal administrativo não uniformizado desempenhe funções de direcção, tendo na sua dependência pessoal uniformizado, deverá este obedecer às ordens daquele.

### SECÇÃO II

#### Funções

#### Artigo 21.º

##### Funções do comandante da Polícia Municipal

Ao comandante da Polícia Municipal de Santo Tirso compete:

- 1) Dirigir, coordenar e fiscalizar todos os serviços da Polícia Municipal;
- 2) Ditar as ordens e instruções que estime convenientes para o melhor funcionamento dos serviços em causa;
- 3) Exercer o comando, sobre todo o pessoal do corpo, mediante as estruturas hierárquicas estabelecidas;
- 4) Promover a acção disciplinar;
- 5) Propor à Câmara Municipal de Santo Tirso a atribuição de prémios e recompensas ao pessoal;
- 6) Elaborar um relatório anual de actividades e resultados a submeter à apreciação da Câmara Municipal de Santo Tirso;
- 7) Representar o corpo da Polícia Municipal de Santo Tirso perante autoridades e organismos, sem prejuízo da representação que corresponda ao presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso;
- 8) Promover a vigilância dos edifícios municipais que, por razões especiais, não possa ser garantida por outros meios;
- 9) Promover a fiscalização de regulamentos, posturas e outros;
- 10) Decidir acerca do apoio a conceder aos serviços municipais no desempenho das funções destes;

- 11) Cumprir qualquer outra função que lhe seja atribuída por ordenamento jurídico ou por determinação do presidente da Câmara Municipal;
- 12) Definir o regime de horários de acordo com as necessidades dos vários serviços.

### SECÇÃO III

#### Expediente e pessoal

##### Artigo 22.º

###### Dados individuais

1 — Serão mantidos na secretaria central da Polícia Municipal de Santo Tirso todos os processos individuais onde constam os dados pessoais necessários a garantir um melhor cumprimento do serviço, como sejam domicílios actualizados, cursos actualizados, armas e fardas que tenham a seu cargo, licença de condução, habilitações e fotografia.

2 — Os dados pessoais referidos no número anterior ficarão a cargo do responsável pelos serviços de secretaria, com acesso restrito de acordo com a lei de protecção de dados pessoais.

### CAPÍTULO V

#### Das instalações

##### Artigo 23.º

###### Caracterização das instalações

1 — A Polícia Municipal de Santo Tirso dispõe de instalações próprias, localizadas no edifício municipal denominado «Antiga Cadeia», sito no gaveto das Ruas de São Bento da Batalha e da Cadeia, na cidade de Santo Tirso.

2 — As instalações da Polícia Municipal dispõem de um local próprio para o depósito das armas ao dispor da corporação.

### CAPÍTULO VI

#### Dos uniformes e distintivos

##### SECÇÃO I

##### Artigo 24.º

###### Identificação

1 — Os agentes da Polícia Municipal consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes da Polícia Municipal devem exhibir prontamente o cartão de identificação pessoal, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

##### Artigo 25.º

###### Uso de uniforme

1 — Os agentes da Polícia Municipal exercem as suas funções uniformizados.

2 — O uso de uniforme é obrigatório para todos os membros do corpo durante a prestação do serviço, estando proibida a utilização incompleta do mesmo.

3 — Está proibido o uso de qualquer peça do uniforme fora do horário de serviço ou dos actos e representações vinculadas à função policial.

##### Artigo 26.º

###### Uniforme e distintivos heráldicos

1 — É da responsabilidade do município o fornecimento e substituição dos uniformes e seus componentes, bem como o suporte dos seus custos.

2 — Os encargos resultantes da alteração do fardamento serão suportados pelo Município.

3 — Os modelos de uniforme e distintivos heráldicos e gráficos serão aqueles aprovados por lei, sendo proibida a inclusão de aditamentos ou modificações.

4 — Os membros da Polícia Municipal de Santo Tirso terão de manter em bom estado de conservação, cuidado e limpeza o vestuário, equipamento e armamento, zelando pela sua adequada conservação, sendo individualmente responsáveis pelo seu estado.

5 — O fornecimento e substituição das peças será objecto de regulamento interno.

##### Artigo 27.º

###### Danos no vestuário ou equipamento

Nos casos de perda, roubo ou deterioração prematura de algum componente do vestuário ou equipamento ou outros bens municipais a seu cargo, o titular deverá dar conhecimento imediato ao seu chefe directo, que por escrito dará conhecimento ao comandante, cabendo a este, por sua vez, propor ao presidente do município a abertura de processo de averiguações, sem prejuízo da reposição imediata do objecto ou peças pelo serviço correspondente, por forma a garantir a continuidade do trabalho nas devidas condições.

##### Artigo 28.º

###### Aspecto pessoal dos agentes

1 — Os agentes do sexo masculino, quando em serviço, devem cuidar do seu aspecto pessoal, usar cabelo curto, sem uso de adornos que pela sua forma ou tamanho possam ser obstáculo à prestação do serviço ou constituir um risco físico para as pessoas ou ainda sejam contrários aos padrões culturais dominantes.

2 — Os agentes do sexo feminino, quando em serviço, devem usar o cabelo apanhado e devidamente cuidado, podendo usar adornos, exceptuando os que pela sua forma ou tamanho possam constituir obstáculo à prestação do serviço ou risco físico para as pessoas ou ainda sejam contrários aos padrões culturais dominantes.

##### Artigo 29.º

###### Troca de uniforme entre estações do ano

1 — A troca de uniforme entre estações do ano será determinada pelo comandante, tendo em consideração as condições climáticas do momento.

2 — Em qualquer caso o pessoal de serviço externo utilizará o mesmo tipo de uniforme.

## Artigo 30.º

**Uniforme de gala**

O uniforme de gala, que constará dos elementos determinados no regulamento de uniformes, será utilizado por todo o pessoal do corpo nos dias 11 de Julho e outros a determinar superiormente, excepto em serviços nocturnos. Será também utilizado por aqueles que tenham sido designados pela chefia a assistirem a actos protocolares determinados pela Câmara Municipal.

## Artigo 31.º

**Uso de boné**

O boné deverá usar-se permanentemente e segundo as regras sociais.

## Artigo 32.º

**Fiscalização do uso do uniforme**

1 — Todas as chefias do corpo da Polícia zelarão pelo correcto uso do uniforme dos subordinados.

2 — Compete ao comandante a revista geral de todo o pessoal e a determinação de outras formas de verificação do disposto no presente artigo.

## Artigo 33.º

**Finalidade dos distintivos heráldicos e gráficos**

Os distintivos heráldicos e gráficos próprios da Polícia Municipal a exhibir nos uniformes têm por finalidade a identificação externa dos membros do corpo da Polícia Municipal.

## Artigo 34.º

**Crachá**

1 — O crachá assinala o carácter da Polícia Municipal e distingue os agentes do corpo das demais forças de segurança.

2 — O crachá conterá o escudo do município, a legenda «Polícia Municipal de Santo Tirso» e o número do agente.

3 — Deverá ser usado na parte superior do peito, sobre o bolso esquerdo.

## Artigo 35.º

**Emblema de braço**

Do emblema de braço fará parte o brasão da cidade, que deverá estar na parte superior da manga direita, a 5 cm da orla de todas as peças de uniforme de uso externo, conforme o anexo II.

## Artigo 36.º

**Placa de identificação**

Os agentes e demais pessoal da Polícia Municipal de Santo Tirso usarão uma placa de identificação pessoal, onde constará o seu nome.

## Artigo 37.º

**Uso dos distintivos heráldicos e gráficos**

Os distintivos heráldicos e gráficos próprios da Polícia Municipal de Santo Tirso a exhibir nos uniformes e nas viaturas devem permitir a sua fácil identificação.

## Artigo 38.º

**Tipos de distintivos**

Existem dois tipos de distintivos:

- a) De identificação profissional ou de posto;
- b) De identificação de veículos.

## SECCÃO II

**Condecorações**

## Artigo 39.º

**Medalhas ou louvores**

As medalhas concedidas ao pessoal do corpo poderão ser utilizadas no uniforme de gala, substituindo-se as mesmas pelos passadores regulamentares no uniforme diário.

## Artigo 40.º

**Atribuição de medalhas**

A atribuição de medalhas aos agentes e demais pessoal da Polícia Municipal rege-se pelo disposto no Regulamento de Medalhas da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII

**Equipamento**

## Artigo 41.º

**Equipamento**

1 — O equipamento de cada agente da Polícia Municipal é composto por:

- a) Bastão curto e pala de suporte;
- b) Arma de fogo e coldre;
- c) Apito;
- d) Emissor-receptor portátil.

2 — É expressamente vedado aos agentes da Polícia Municipal deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos no número anterior.

## Artigo 42.º

**Uso e porte de arma**

1 — Aos agentes da Polícia Municipal é permitido, quando em serviço, deter e usar a arma de fogo disponibilizada pelo município de Santo Tirso.

2 — Para efeitos do número anterior, apenas se consideram autorizados a detenção e o uso de armas de defesa propriedade desta Câmara Municipal, com exclusão de quaisquer outras, com as especificações técnicas como tipo, calibre, dimensão e modelo que vierem a ser aprovados.

3 — Compete à chefia decidir se os elementos do serviço devem desempenhar as suas funções armados ou desarmados.

## Artigo 43.º

**Proibição do uso ou porte de equipamentos**

Ficará proibido aos agentes da Polícia Municipal o uso ou porte de quaisquer dos equipamentos constantes do artigo 41.º fora do exercício das suas funções.

1 — O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias.

2 — Em tal caso o agente da Polícia Municipal deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos, respeitando e preservando a vida humana.

#### Artigo 44.º

##### Recurso a meios coercivos

1 — Os agentes da Polícia Municipal poderão fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão ilícita, actual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

2 — Quando o interesse público em causa determine a indispensabilidade do uso de meios coercivos não autorizados ou não disponíveis para a Polícia Municipal, os agentes devem solicitar a intervenção das forças de segurança territorialmente competentes.

#### Artigo 45.º

##### Provas psicotécnicas para posse de arma

O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efectuar as práticas periódicas de tiro e manejo, deverá submeter-se a provas psicotécnicas que a Câmara estabeleça, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem na posse da arma. A periodicidade geral ou individual das provas será determinada por proposta dos serviços médicos ao serviço da Câmara.

#### Artigo 46.º

##### Excepção ao uso de arma

1 — Em casos excepcionais, em que a posse de arma possa constituir perigo para o agente ou para terceiros, poderá o comandante ordenar a imediata entrega da arma no armeiro.

2 — Da ocorrência será lavrado auto, que depois de fundamentado será enviado ao presidente da Câmara de Santo Tirso para ulterior avaliação.

#### Artigo 47.º

##### Poderes de autoridade

1 — Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados de agente da Polícia Municipal será punido com a pena prevista para o crime de desobediência.

2 — Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração dos autos da sua competência, os agentes da Polícia Municipal podem

identificar os infractores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à acção de fiscalização, nos termos da lei.

#### Artigo 48.º

##### Recurso a arma de fogo

1 — Nos termos do disposto no artigo anterior, só é permitido o recurso a arma de fogo contra pessoas quando a respectiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a meios menos gravosos e, cumulativamente, se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas:

- a) Para repelir a agressão actual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa à integridade física;
- b) Para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas;
- c) Para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça ou para impedir a sua fuga.

3 — Ninguém pode ser objecto de intimidação através de tiro de arma de fogo.

#### Artigo 49.º

##### Advertência

1 — O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.

2 — A advertência pode consistir em tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido, e que a intimação ou advertência prévia possa não ser clara e imediatamente perceptível.

3 — Contra um ajuntamento de pessoas a advertência deve ser repetida.

#### Artigo 50.º

##### Comandante da força

O recurso a arma de fogo é efectuado de acordo com as ordens ou instruções de quem comandar a respectiva força, salvo se o agente se encontrar isolado, ou perante circunstâncias absolutamente impeditivas de aguardar por aquelas ordens ou instruções.

#### Artigo 51.º

##### Obrigações de socorro

O agente que tenha recorrido a arma de fogo é obrigado a socorrer ou tomar medidas de socorro dos feridos logo que lhe seja possível.

#### Artigo 52.º

##### Dever de relato

O recurso a arma de fogo é imediatamente comunicado aos superiores hierárquicos, comunicação sucedida, no mais curto prazo possível, de um relato escrito, se não tiver sido desde logo utilizada essa via.

#### Artigo 53.º

##### Depósito e manutenção da arma

1 — A Polícia Municipal de Santo Tirso dispõe de um armeiro, dotado de sistemas de vigilância e segu-

rança próprios, para armazenamento das armas pertencentes ao corpo.

2 — Os agentes depositam a sua arma no armeiro, findo o serviço.

3 — Os agentes serão responsáveis pela manutenção, lubrificação e limpeza das armas que lhes forem distribuídas, apresentando-as à revista sempre que lhes for ordenado.

#### Artigo 54.º

##### Armas em reparação ou em depósito

Todas as armas não distribuídas que estejam em reparação ou se encontrem em depósito devem estar no armeiro, guardadas em caixas de segurança, inventariadas e sob a supervisão do pessoal encarregado do armamento.

#### Artigo 55.º

##### Organização do ficheiro de armas

Sob o controlo do comandante da Polícia Municipal de Santo Tirso ou do responsável pelo serviço de armas, com poderes delegados, será organizado um ficheiro onde constará um registo identificativo das armas de defesa e dos respectivos utilizadores.

#### Artigo 56.º

##### Anomalias nas armas

Ao serem observadas anomalias ou defeitos no funcionamento da arma, o titular da mesma comunicará tal circunstância à sua chefia directa, fazendo a entrega imediata da arma ao armeiro, mediante guia de entrega, abstendo-se de manipular ou de efectuar tentativas de reparação.

#### Artigo 57.º

##### Obrigatoriedade de práticas de tiro

1 — Pelo menos duas vezes por ano realizar-se-ão, com carácter obrigatório e em horário de serviço, práticas de tiro em locais destinados a tal fim, com as medidas de segurança estabelecidas na legislação vigente.

2 — As práticas de tiro serão planeadas e orientadas por instrutor ou instrutores de tiro, designados para o efeito.

### CAPÍTULO VIII

#### Veículos e telecomunicações

#### Artigo 58.º

##### Meios de comunicação

1 — No exercício das suas funções, os agentes da Polícia Municipal utilizam equipamento de transmissão e de recepção portáteis para comunicação via rádio.

2 — A Polícia Municipal de Santo Tirso detém uma rede de rádio própria, conectada com as redes de rádio locais das forças de segurança, bombeiros e protecção civil.

#### Artigo 59.º

##### Regras de utilização da comunicação via rádio

1 — No exercício das suas funções, os agentes da Polícia Municipal deverão respeitar o silêncio via rádio, sendo apenas permitidas comunicações de serviço.

2 — As mensagens deverão ser rápidas, curtas e expressas de forma clara, utilizando sempre a linguagem de código e de transmissão a regulamentar.

#### Artigo 60.º

##### Tipos de veículos

O município porá à disposição do corpo da Polícia Municipal de Santo Tirso veículos de duas ou quatro rodas assim como outros veículos necessários para a eficaz prestação dos serviços.

#### Artigo 61.º

##### Uso de viaturas

1 — A saída das viaturas em serviço deverá ter lugar sempre com o efectivo das equipas completo.

2 — Sempre que o disposto no número anterior não possa ser cumprido, deverá obrigatoriamente constar do relatório diário o motivo justificativo.

#### Artigo 62.º

##### Regras na condução das viaturas

Na condução das viaturas, os agentes da Polícia Municipal deverão observar as normas do Código da Estrada, designadamente quanto aos limites de velocidade e uso de sinais sonoros e luminosos.

#### Artigo 63.º

##### Livro de registos

Cada veículo terá um livro de registos, no qual deve constar:

- a) O condutor que o utiliza;
- b) A quilometragem registada no conta-quilómetros, antes e após o serviço efectuado;
- c) Combustível e outros consumíveis gastos pelo veículo.

#### Artigo 64.º

##### Controlo do livro de registos

O comandante da Polícia Municipal de Santo Tirso estabelecerá o controlo dos veículos pelo livro de registos, sem prejuízo dos controlos que poderão ser realizados pelos chefes de serviços a quem estiver destacado o veículo.

#### Artigo 65.º

1 — Todo o equipamento ao serviço da Polícia Municipal deverá ser utilizado com o máximo de zelo, de forma a evitar o seu extravio ou danificação.

2 — A cada agente da Polícia Municipal compete a manutenção em bom estado de todos os equipamentos que lhe estiverem confiados, sendo obrigatório incluir no relatório diário a deterioração ou mau funcionamento de qualquer um deles, assim como a causa que lhe deu origem.

## CAPÍTULO IX

**Recrutamento, carreiras e formação**

## SECÇÃO I

**Recrutamento e carreiras**

## Artigo 66.º

**Constituição da Polícia Municipal**

A Polícia Municipal de Santo Tirso é constituída por quadros dirigentes, técnicos superiores da Polícia Municipal e polícias municipais.

## Artigo 67.º

**Quadros dirigentes da Polícia Municipal**

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se quadros dirigentes da Polícia Municipal o comandante da Polícia Municipal, o qual é equiparado, para todos os efeitos, ao cargo de director de departamento municipal.

2 — As funções do pessoal constante no número anterior são as previstas na legislação para o pessoal dirigente da administração local.

3 — As equiparações previstas neste preceito relevam para efeitos remuneratórios e outros.

## Artigo 68.º

**Carreira técnica superior de polícia municipal**

Ao pessoal da carreira técnica superior de polícia municipal incumbe, genericamente:

- a) Desempenhar funções de enquadramento técnico relativamente ao pessoal da carreira de polícia municipal;
- b) Instruir processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- c) Participar no serviço municipal de protecção civil;
- d) Realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos científico-técnicos, no âmbito das polícias municipais, tendo em vista informar a decisão superior;
- e) Propor alterações às normas regulamentares municipais;
- f) Colaborar na elaboração de regulamentos municipais;
- g) Participar em acções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de segurança rodoviária e ambiental.

## Artigo 69.º

**Competências do pessoal da carreira de polícia municipal**

Ao pessoal da carreira de polícia municipal de Santo Tirso incumbe genericamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação dos acidentes de viação, e proceder à regulação de trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;

- b) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Deter e entregar imediatamente, a autoridade judiciária ou entidade policial, suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- e) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do agente de polícia criminal competente;
- f) Elaborar autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao município;
- g) Elaboração de autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas referidas na alínea anterior;
- h) Elaboração de autos de notícia por acidente de viação, quando o facto não constituir crime;
- i) Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- j) Instrução dos processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- k) Exercer funções de polícia ambiental;
- l) Exercer funções de polícia mortuária;
- m) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção dos recursos cinegéticos, do património cultural, da natureza e do ambiente;
- n) Garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- o) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental;
- p) Participar no serviço municipal de protecção civil.

## Artigo 70.º

**Composição do pessoal da Polícia Municipal de Santo Tirso**

1 — O pessoal da Polícia Municipal de Santo Tirso é composto por:

- a) Pessoal uniformizado, que se destina ao exercício de funções de polícia;
- b) Pessoal não uniformizado, que se destina a funções de apoio à actividade policial.

2 — Na estruturação do quadro do pessoal serão observadas as disposições legalmente aplicáveis.

### Artigo 71.º

#### Distribuição do pessoal

A distribuição do pessoal, no âmbito de cada unidade orgânica, é da competência do respectivo comandante ou chefe.

### Artigo 72.º

#### Transferência de funcionários

O comandante da Polícia Municipal de Santo Tirso poderá transferir funcionários de um local de trabalho para outro nos seguintes casos:

- a) Quando o comportamento ou a personalidade do funcionário não seja compatível com a realização de um trabalho específico ou nas suas relações com os colegas de trabalho ou público;
- b) Quando o funcionário esteja afectado por algum problema físico ou psicológico que dificulte o normal funcionamento do seu serviço.

§ único. Em qualquer dos casos, deverá o mesmo ser ouvido, assim como a sua chefia.

### Artigo 73.º

#### Estágio de ingresso na carreira de polícia municipal

1 — O estágio para ingresso na carreira de polícia municipal de Santo Tirso rege-se pelo disposto na legislação especificamente aplicável.

2 — A admissão ao estágio faz-se de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e que reúnam os requisitos gerais e específicos de provimento, de idade inferior a 28 anos à data do encerramento do prazo de candidatura.

3 — Nos concursos para admissão de estagiários são obrigatoriamente utilizados como métodos de selecção a prova de conhecimentos, o exame psicológico, o exame médico e a entrevista profissional, tendo os três primeiros carácter eliminatório.

4 — O estágio tem a duração de um ano e inclui a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação, que conterà obrigatoriamente módulos de natureza administrativa, cívica e profissional específica, com a duração de um semestre, a ministrar conjuntamente pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia.

5 — A não obtenção de aproveitamento no curso de formação a realizar, bem como no final do estágio, implica o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a rescisão do contrato, nos termos da lei.

6 — Os estagiários são remunerados pelo índice 165 da escala salarial do regime geral, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal provido definitivamente.

7 — Os indivíduos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas serão providos a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção e progressão na categoria de ingresso da carreira.

### Artigo 74.º

#### Recrutamento para as categorias de carreira de polícia municipal

1 — O recrutamento para as categorias de carreira de polícia municipal obedece às seguintes regras:

- a) Graduado-coordenador, de entre agentes graduados principais com classificação de serviço de *Bom* com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e com aprovação em curso de formação complementar na área de polícia municipal;
- b) Agente graduado principal e agente graduado, de entre, respectivamente, agentes graduados e agentes municipais de 1.ª classe, com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Agente municipal de 1.ª classe, de entre agentes de 2.ª classe, com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom*;
- d) Agente municipal de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente aprovados em estágio com a classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

2 — Só poderá ser criada a categoria de graduado-coordenador quando se verifique a necessidade de coordenar pelo menos 10 agentes da Polícia Municipal.

### Artigo 75.º

#### Estágio de ingresso na carreira técnica superior de polícia municipal

1 — O estágio para ingresso na carreira técnica superior de polícia municipal rege-se pelo disposto na legislação específica aplicável.

2 — Nos concursos para admissão de estagiários são obrigatoriamente utilizados como método de selecção a prova de conhecimentos, o exame psicológico, o exame médico e a entrevista profissional, tendo os três primeiros carácter eliminatório.

3 — O estágio tem a duração de um ano e inclui a frequência, com aproveitamento, do curso de formação profissional, com a duração de cento e vinte horas, para o pessoal técnico superior em regime de estágio na administração autárquica, ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica, e de uma formação complementar específica, de duração não superior a cem horas, a realizar pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança interna.

4 — A não obtenção de aproveitamento na formação a realizar nos termos do número anterior, bem como no final do estágio, implica o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato nos termos da lei.

5 — Os estagiários são remunerados pelo índice 310 da escala salarial do regime geral, sem prejuízo de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso de pessoal provido definitivamente.

6 — Findo o estágio, os candidatos são ordenados em função das classificações obtidas e os que se encontrem

dentro das vagas serão promovidos, a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção e progressão na categoria de ingresso da carreira.

#### Artigo 76.º

##### Recrutamento para as categorias da carreira técnica superior de polícia municipal

O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior de polícia municipal de Santo Tirso obedece às seguintes regras:

- a) Assessor de polícia municipal principal, de entre assessores de polícia municipal com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Assessor de polícia municipal, de entre técnicos superiores de polícia municipal especialistas com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- c) Técnicos superiores de polícia municipal especialistas e técnicos de polícia municipal principais, de entre, respectivamente, técnicos de polícia municipal principais e técnicos superiores de polícia municipal com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- d) Técnico superior de polícia municipal, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

#### Artigo 77.º

##### Desempenho de funções de oficiais e demais graduados

Os oficiais e demais graduados da Polícia de Segurança Pública podem desempenhar funções de enquadramento compatíveis na Polícia Municipal.

#### Artigo 78.º

##### Concurso aos quadros dirigentes da Polícia Municipal

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento, só podem concorrer aos quadros dirigentes da Polícia Municipal de Santo Tirso os funcionários da carreira de técnicos superiores de polícia municipal e nos demais termos do estatuto do pessoal dirigente das câmaras municipais.

## SECÇÃO II

### Formação

#### Artigo 79.º

##### Formação profissional e aperfeiçoamento

A formação profissional e o aperfeiçoamento específico dos membros do corpo da Polícia Municipal de Santo Tirso está a cargo do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) e da Polícia de Segurança Pública (PSP).

#### Artigo 80.º

##### Cursos de formação inicial e contínua

Os cursos visam a formação inicial e contínua, respectivamente, dos estagiários e funcionários dos serviços da Polícia Municipal, numa perspectiva interdisciplinar, orientada para a aquisição dos conhecimentos e para o desenvolvimento das capacidades requeridas no exercício das competências dos agentes, nesta área específica das atribuições municipais.

#### Artigo 81.º

##### Acções de formação

Para além da formação prevista no artigo anterior a Câmara Municipal promoverá acções de formação adequadas ao bom desempenho da actividade da Polícia Municipal de Santo Tirso.

## CAPÍTULO X

### Normas de funcionamento interno

#### Artigo 82.º

##### Informação aos meios de comunicação social

1 — As informações a prestar aos meios de comunicação social das actuações e ou temas relacionados com a Polícia Municipal de Santo Tirso serão canalizados para a Câmara Municipal de Santo Tirso, podendo, em situações em que os critérios de oportunidade requeiram uma resposta imediata, ser feitas pelo comandante da Polícia Municipal.

2 — A comunicação com os meios de comunicação social realizar-se-á através do Gabinete de Imprensa do Município.

#### Artigo 83.º

##### Continência

1 — A continência, como expressão de respeito e acatamento à Constituição e aos símbolos e instituições nela contidos, é também manifesto de respeito e consideração aos superiores hierárquicos, aos seus semelhantes e subordinados, consistindo num acto de educação perante os cidadãos.

2 — Todos os membros da Polícia Municipal de Santo Tirso estão obrigados a efectuar a continência nas situações manifestas neste artigo.

#### Artigo 84.º

##### Execução da continência

A continência executa-se de pé e será iniciada pelo funcionário de inferior categoria hierárquica e correspondida pelo superior.

1 — A continência deverá ser:

- a) Efectuada com um gesto vivo, elevando a mão direita aberta, no prolongamento do antebraço, com os dedos estendidos e unidos de modo que a última falange do indicador vá ficar a tocar no sobrolho direito ou no ponto correspondente

da cobertura da cabeça com a palma um pouco inclinada para baixo e o braço sensivelmente horizontal no alinhamento dos ombros;

- b) Desfaz-se a continência levando energicamente o braço ao lado do corpo.

2 — Se não traz boné, toma uma atitude respeitosa, dirigindo natural e francamente a cara para a entidade que recebe o cumprimento.

3 — Se é portador de um objecto na mão direita, passa-o para a mão esquerda e faz a continência.

4 — Os agentes que conduzam qualquer viatura ou motociclo não prestam continência.

5 — Nos serviços em que não é utilizado o uniforme, a continência será a referida no n.º 2.

6 — Em lugares fechados actuar-se-á como está descrito nos números anteriores, segundo os casos, devendo levantar-se previamente e fazer de seguida a continência.

#### Artigo 85.º

##### Direito à continência

1 — A Bandeira, o estandarte e o Hino Nacional, como símbolos da pátria, estão acima de toda a hierarquia. Todos os agentes têm por obrigação fazer-lhes a continência, quando uniformizados, e de se descobrirem e perfilarem, quando em traje civil.

2 — Têm igualmente direito a continência o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, os ministros, o governador civil, o presidente da Assembleia Municipal, o presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso e os seus vereadores.

#### Artigo 86.º

##### Disposições gerais da continência

Antes de entrar em gabinete, deverá solicitar permissão.

Se a porta está fechada, abrir-se-á ligeiramente, de uma forma prévia, para que se possa ouvir a sua voz. Tendo permissão para entrar, e antes de qualquer outra intervenção, deverá fazer continência e apresentar-se com o seu nome e categoria, salvo se tiver a absoluta certeza de que é conhecido pela pessoa a quem se dirige. Deve evitar entrar a fumar, a comer, mascar pastilha elástica, etc. Dentro do gabinete ou dependência deve manter uma postura erguida, evitando o descrito anteriormente, assim como evitar gesticular, apoiar-se na mesa, sentar-se sem permissão e, em geral, qualquer acto que indique abuso de confiança ou falta de educação.

#### Artigo 87.º

##### Comunicações ao superior hierárquico

Sem prejuízo das comunicações obrigatórias, o subordinado deve comunicar ao superior hierárquico, que dele se aproxima, o estado de desenvolvimento do serviço que desempenha.

#### Artigo 88.º

##### Informações à central de comunicações do comando

Para além do atrás exposto, a central de comunicações do comando deverá estar inteirada, de qualquer acon-

tecimento importante que ocorra nos serviços, e deverá dar conhecimento do mesmo, com a brevidade possível, ao seu chefe directo que por sua vez o transmitirá ao comandante.

#### Artigo 89.º

##### Cumprimento de actos processuais, judiciais ou outros

O cumprimento de actos processuais, judiciais ou outros deverá ser antecedido de comunicação ao seu superior hierárquico.

### CAPÍTULO XI

#### Horários e turnos de serviço

#### Artigo 90.º

##### Horário

O horário comum de serviço será fixado pelo regulamento de horário. Este horário poderá ser alargado por razões de serviço e mediante a correspondente retribuição ou compensação.

#### Artigo 91.º

##### Turnos de serviço

Em cada unidade orgânica da Polícia Municipal de Santo Tirso estabelecer-se-ão um, dois, três ou quatro turnos, com igual critério e segundo as necessidades de serviço.

#### Artigo 92.º

##### Horário nocturno e trabalho extraordinário

1 — Sempre que o horário diário de trabalho coincida, no todo ou em parte, com o período de trabalho nocturno, a remuneração respectiva é acrescida nos termos da lei.

2 — As situações de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e descanso complementar, bem como nos dias feriados, são igualmente remunerados nos termos da lei.

#### Artigo 93.º

##### A duração semanal de trabalho

Com o objectivo de cumprir com a necessária permanência no serviço, e tendo em conta as particularidades de cada unidade e sua incidência no mesmo, estabelece-se o seguinte:

- 1) A duração semanal de trabalho do pessoal da carreira de polícia municipal é de trinta e cinco horas;
- 2) São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados;
- 3) As situações de trabalho extraordinário, de descanso semanal e descanso complementar, bem como a fixação da modalidade de horário, serão definidas na programação de serviço a estabelecer mensalmente pelas unidades orgânicas da

Polícia Municipal, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo;

- 4) A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência mínima de uma semana, salvo casos excepcionais, em que a referida comunicação poderá ser feita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

#### Artigo 94.º

##### Horário de trabalho em cada unidade

Em cada unidade serão definidos horários de trabalho que se considerem oportunos para o melhor resultado do serviço.

#### Artigo 95.º

##### Disponibilidade de serviço

Sem prejuízo do regime normal de trabalho definido neste Regulamento, o pessoal do corpo da Polícia Municipal não pode recusar-se, sem motivo justificativo, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além desse período.

## CAPÍTULO XII

### Normas transitórias

#### Artigo 96.º

##### Transição de fiscais municipais

1 — Na Câmara Municipal de Santo Tirso os fiscais municipais podem transitar para a carreira de polícia municipal, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal, com duração não inferior a três meses, ministrado conjuntamente pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia;
- Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções e previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 — A transição do pessoal a que se refere o número anterior efectua-se no escalão em que o funcionário se encontra posicionado e de acordo com as seguintes regras:

- Fiscal municipal especialista principal para agente graduado principal;
- Fiscal municipal especialista para agente graduado;
- Fiscal municipal de 1.ª classe para agente municipal de 1.ª classe;
- Fiscal municipal de 2.ª classe para agente municipal de 2.ª classe.

3 — O previsto no número anterior não se aplica aos fiscais municipais principais que transitarão nos termos dos n.ºs 4 e 5.

4 — Os funcionários detentores da categoria de fiscal municipal principal transitam para a categoria de agente graduado.

5 — A transição a que se refere o número anterior faz-se com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

6 — Nas situações previstas no n.º 2, o tempo de serviço prestado na anterior categoria da carreira de fiscal municipal conta, para todos os efeitos legais, designadamente para promoção na carreira de polícia municipal e progressão na categoria para a qual o funcionário venha a transitar.

#### Artigo 97.º

##### Transição de funcionários municipais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem transitar para a carreira de polícia municipal os funcionários municipais que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal, a que se refere o n.º 4 do artigo 73.º;
- Comprovem possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 — Transitam também para a carreira de polícia municipal os funcionários integrados na carreira de polícia administrativa municipal.

3 — Para efeitos de determinação da categoria da carreira de polícia municipal, nos casos de mobilidade entre carreiras, a relação de natureza remuneratória legalmente fixada estabelece-se entre os índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

4 — As transições a que se refere o número anterior efectua-se para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais elevado.

5 — Nos casos em que a integração na nova carreira se faça em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para a progressão na nova carreira.

6 — Nas situações previstas nos números anteriores, o tempo de serviço prestado na anterior categoria conta para efeitos de promoção na carreira de polícia municipal.

#### Artigo 98.º

##### Extinção da carreira de fiscal municipal

1 — Os lugares da carreira de fiscal municipal que vagarem, em virtude de transferência dos seus titulares para a carreira de polícia municipal serão extintos.

2 — Os fiscais municipais que não transitem, nos termos do número anterior, para a carreira de polícia municipal mantêm-se nos lugares da carreira de fiscal municipal, os quais se extinguem quando vagarem, da base para o topo.

#### Artigo 99.º

##### Recrutamento de graduado-coordenador

1 — A área de recrutamento para a categoria de graduado-coordenador é alargada, por um período de cinco anos, nos seguintes termos:

- a) Funcionários do grupo de pessoal técnico-profissional detentores da categoria de técnico profissional especialista principal, habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Funcionários pertencentes a outros grupos de pessoal, integrados no índice 300 ou superior do regime geral, habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, os candidatos à categoria de graduados-coordenador devem satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Frequentem, com aproveitamento, o curso de formação profissional regulado na Portaria n.º 247-A/2000, de 8 de Maio;
- b) Comprovem possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- c) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

#### Artigo 100.º

##### Despistagem do consumo de substâncias aditivas

O pessoal do corpo da Polícia Municipal poderá ser submetido a teste de despistagem de consumo de subs-

tâncias aditivas com carácter periódico e aleatório e sempre que as circunstâncias o aconselhem, por determinação do comandante da Polícia Municipal.

#### Artigo 101.º

##### Regime excepcional de transição de fiscais municipais

No prazo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, desde que habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, poderão transitar para a carreira de polícia municipal, nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 97.º do presente Regulamento, os fiscais municipais da Câmara Municipal de Santo Tirso, desde que preencham, cumulativamente, os requisitos constantes nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo preceito.

#### Artigo 102.º

##### Aplicação e implementação do presente Regulamento

A Câmara Municipal de Santo Tirso promove a aplicação e implementação do presente Regulamento a partir da sua entrada em vigor.

#### Artigo 103.º

##### Enquadramento legal

As referências efectuadas no presente Regulamento para os diversos diplomas legais serão consideradas automaticamente feitas para a legislação em vigor, em caso de alteração ou revogação destes.

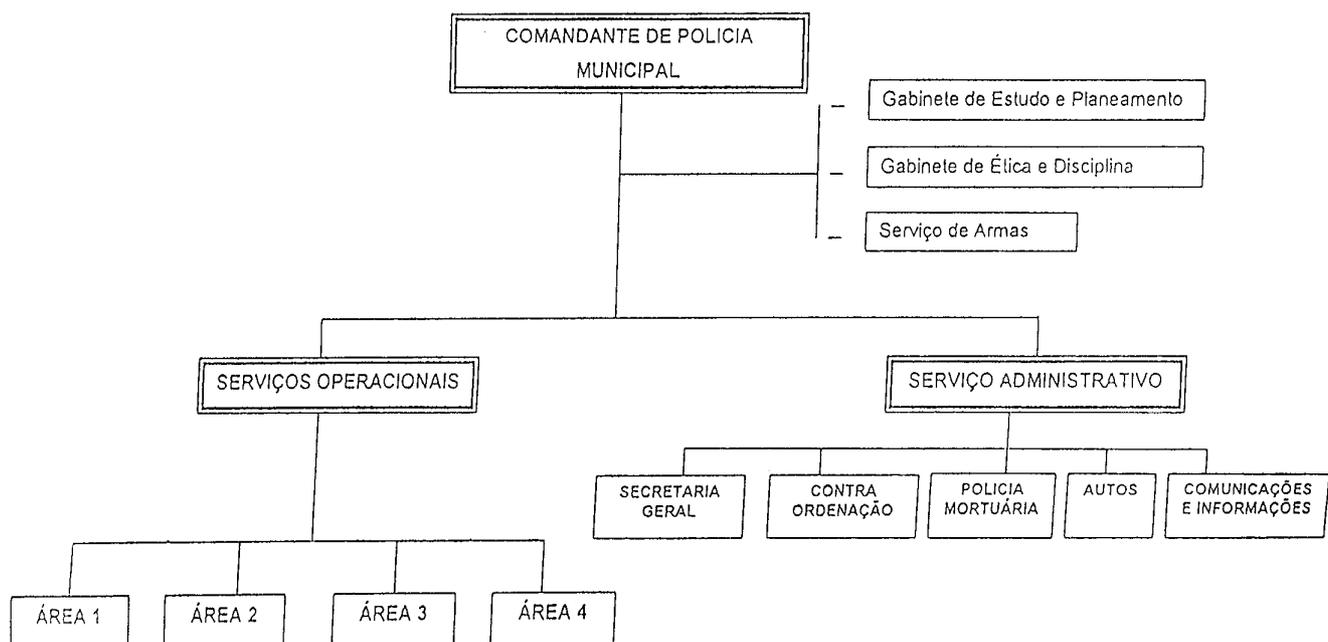
#### Artigo 104.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de cinco dias a contar da data da publicação no *Diário da República* da resolução do Conselho de Ministros que o ratificar.

#### ANEXO I

##### Organograma organizativo da Polícia Municipal de Santo Tirso



## ANEXO II



## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Categoria	Escalaões					Número de lugares	Observações
		1	2	3	4	5		
Técnico superior .....	Assessor de polícia municipal principal .....	710	770	830	900	—	1	
	Assessor de polícia municipal .....	610	660	690	730	—		
	Técnico superior de polícia municipal especialista .....	510	560	590	650	—		
	Técnico superior de polícia municipal principal .....	460	475	500	545	—		
	Técnico superior de polícia municipal .....	400	415	435	455	—		
	Estagiário .....	310	—	—	—	—		
Técnico-profissional .....	Graduado-coordenador .....	360	380	410	450	—	1	
	Agente graduado principal .....	305	315	330	345	360	30	
	Agente graduado .....	260	270	285	305	325		
	Agente municipal de 1.ª classe .....	215	220	230	245	260		
	Agente municipal de 2.ª classe .....	190	200	210	220	240		
	Estagiário .....	165	—	—	—	—		

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 2)

**Contrato-programa para a constituição e equipamento da Polícia Municipal de Santo Tirso**

## Cláusula 1.ª

**Objecto**

O presente contrato-programa é celebrado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, e do anexo I a esse diploma, e tem por objecto o apoio a prestar pelo Estado à constituição e equipamento da Polícia Municipal de Santo Tirso.

## Cláusula 2.ª

**Período de vigência**

O presente contrato-programa produz efeitos desde a data da sua assinatura até ao dia 31 de Dezembro de 2002.

## Cláusula 3.ª

**Obrigações do Estado**

1 — O Estado, através do Ministro da Administração Interna, deve:

- a) Proceder ao pagamento da participação financeira nos termos contratualmente definidos;
- b) Acompanhar a execução do contrato-programa;
- c) Elaborar um relatório final da execução do contrato-programa, com base, designadamente, nos elementos que forem fornecidos pelo município;
- d) Emitir, em conjunto com o membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, juízo de aprovação ou desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

2 — O Estado, através do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, deve:

- a) Prestar, na medida das suas possibilidades, auxílio técnico ao município na execução do contrato-programa, designadamente em matéria de concursos e de processos de selecção;

- b) Apreciar o relatório a que alude a alínea c) do número anterior e emitir, em conjunto com o Ministro da Administração Interna, juízo de aprovação ou de desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Obrigações do município

O município deve:

- a) Praticar todos os actos necessários à instalação e ao equipamento da Polícia Municipal dentro do prazo de vigência do presente contrato-programa;
- b) Fornecer os elementos necessários à elaboração do relatório a que alude a alínea c) do n.º 1, incluindo os que lhe forem solicitados pela entidade competente para o efeito;
- c) Elaborar, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, relatórios intercálculos ou parciais sobre a execução do contrato-programa;
- d) Fornecer, em qualquer altura, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, elementos sobre a execução do contrato-programa;
- e) Proceder ao pagamento na proporção correspondente à participação financeira de sua responsabilidade, adoptando os necessários procedimentos financeiros.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Comparticipação financeira do Estado

1 — O Estado compromete-se a entregar ao município de Santo Tirso, a título de participação para a constituição e equipamento da respectiva Polícia Municipal, a quantia de € 195 368,10.

2 — A quantia referida no número anterior será liquidada da seguinte forma:

- a) € 97 684,05, logo que seja legalmente possível movimentar as verbas do PIDDAC para o ano de 2002;
- b) € 97 684,05, após a aprovação, pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, da execução do contrato-programa.

3 — Em situações excepcionais, mediante despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, pode ser antecipado, total ou parcialmente, o pagamento da verba indicada na alínea b) do número anterior.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Comparticipação financeira do município

1 — O município de Santo Tirso deve assegurar a parte do investimento não financiada pelo Estado.

2 — Ao município de Santo Tirso cabe a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Incumprimento do contrato-programa

1 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo Estado obriga-o a indemnizar o município nos termos gerais de direito.

2 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo município constitui fundamento de resolução, ficando o município obrigado a restituir ao Estado aquilo que dele recebeu.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2002

A Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, determina que a deliberação da assembleia municipal que cria, mediante proposta da câmara municipal, a polícia municipal depende, para se tornar eficaz, de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.

Considerando que a criação da polícia municipal de Cabeceiras de Basto se enquadra dentro dos requisitos previstos na referida legislação;

Considerando que se encontram reunidas as condições para a concessão do apoio técnico e financeiro à instalação deste novo serviço municipal:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a deliberação da Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto de 30 de Junho de 1999, que aprovou o regulamento de organização e funcionamento da Polícia Municipal e o respectivo quadro de pessoal, publicado em anexo à presente resolução.

2 — Aprovar o contrato-programa a celebrar entre o município de Cabeceiras de Basto e o Governo, no âmbito da legislação aplicável em matéria de cooperação técnica e financeira, que visa apoiar a realização de investimentos para a constituição e equipamento do Serviço Municipal de Polícia, publicado em anexo à presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

#### REGULAMENTO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE POLÍCIA

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo das disposições contidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, e no uso da competência prevista no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a definição do conteúdo dos procedimentos relativamente às matérias especificadas nas alíneas a) a g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março.

## CAPÍTULO II

**Organização e funcionamento da Polícia Municipal**

## SECÇÃO I

**Quadro legal de competências**

## Artigo 3.º

**Competências atribuídas à Polícia Municipal**

A Polícia Municipal detém competência nos seguintes domínios:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação dos acidentes de viação, e proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;
- b) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Deter e entregar imediatamente à autoridade judiciária ou a entidade policial suspeitos de crime punível com pena de prisão em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- e) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- f) Elaborar autos de notícia e autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao município;
- g) Elaborar autos de notícia por acidente de viação quando o facto não constituir crime;
- h) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei que o imponha o permita;
- i) Instruir processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- j) Exercer funções de polícia ambiental;
- k) Exercer funções de polícia mortuária;
- l) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção dos recursos cinegéticos, do património cultural, da natureza e do ambiente;
- m) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- n) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental;
- o) Participar no serviço municipal de protecção civil.

## Artigo 4.º

**Competências específicas no domínio da circulação rodoviária e do estacionamento de veículos**

No domínio da circulação rodoviária e do estacionamento de veículos, a Polícia Municipal exerce as seguintes competências específicas:

- a) Fiscalização, em geral, do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob jurisdição municipal;
- b) Fiscalização dos limites de velocidade fixados para vigorar nas vias públicas sob jurisdição municipal;
- c) Regulação do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;
- d) Fiscalização do estacionamento de veículos em lugares públicos sob jurisdição municipal;
- e) Fiscalização do estacionamento de veículos nas zonas de estacionamento de duração limitada.

## Artigo 5.º

**Competências específicas no domínio da edificação e da urbanização**

No domínio da edificação e da urbanização, a Polícia Municipal exerce as seguintes competências específicas:

- a) Execução coerciva das ordens de demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, bem como de demolição total ou parcial de obra ou a reposição do terreno nos casos previstos na lei;
- b) Execução coerciva da tomada de posse administrativa dos respectivos imóveis, para execução imediata, quando o proprietário não iniciar as obras determinadas de correcção de más condições de segurança ou de salubridade ou não as concluir dentro dos prazos fixados, bem como em caso de incumprimento de qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas na lei, por forma a permitir a execução coerciva das respectivas medidas;
- c) Execução coerciva de despejo sumário dos prédios ou parte dos prédios nos quais hajam de realizar-se obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança ou de salubridade ou de demolição, sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas, bem como no caso de utilização indevida dos edifícios ou suas fracções com infracção à lei;
- d) Apreensão dos objectos pertencentes ao agente, no âmbito da aplicação de sanções acessórias, que tenham sido utilizadas como instrumento na prática das sanções previstas na lei.

## SECÇÃO II

**Delimitação geográfica de actuação e efectivos da Polícia Municipal**

## SUBSECÇÃO I

Delimitação geográfica para o exercício das competências

## Artigo 6.º

**Área de actuação**

A Polícia Municipal exercerá as respectivas competências em todo o território municipal, constituído por 17 freguesias e uma extensão geográfica de 240 km<sup>2</sup>.

## SUBSECÇÃO II

Efectivos do Serviço Municipal de Polícia

## Artigo 7.º

## Número de efectivos da Polícia Municipal

No respeito pelos critérios fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, fixa-se para já em 12 o número de efectivos da Polícia Municipal.

## Artigo 8.º

## Distribuição dos efectivos

Transitoriamente, os efectivos da Polícia Municipal serão distribuídos pelas seguintes categorias de acordo com as unidades que se indicam:

- a) Técnico superior — um;
- b) Graduado-coordenador — um;
- c) Agente municipal de 1.ª — três;
- d) Agente municipal de 2.ª — sete.

## SECÇÃO III

## Equipamento coercivo e local de depósito das armas

## SUBSECÇÃO I

Equipamento coercivo a deter pelo Serviço Municipal de Polícia

## Artigo 9.º

## Fixação do equipamento coercivo

1 — O equipamento coercivo dos agentes de polícia municipal é composto por:

- a) Bastão curto e pala suporte;
- b) Arma de fogo e coldre.

2 — O equipamento citado é disponibilizado pelo município na razão de uma unidade por cada agente.

3 — As armas de fogo a deter e usar pelos agentes da Polícia Municipal serão de calibre 6,35 mm, não devendo o cano exceder 8 cm.

## SUBSECÇÃO II

Local de depósito de armas

## Artigo 10.º

## Armeiro privativo

As armas de defesa, findo o período de serviço, serão depositadas em armeiro próprio no rés-do-chão do edifício dos Paços do Concelho, conforme descrição no anexo II.

## SECÇÃO IV

## Caracterização dos distintivos para uso nos uniformes da Polícia Municipal e nas viaturas afectas e caracterização das instalações

## SUBSECÇÃO I

Descrição dos distintivos heráldicos e gráficos

## Artigo 11.º

## Elementos figurativos

1 — Os distintivos heráldicos e gráficos do município para uso nos uniformes e nas viaturas são constituídos pelos elementos figurativos descritos no anexo I.

2 — Os modelos dos distintivos heráldicos e gráficos a que se refere o número anterior ficam sujeitos à aprovação, por portaria, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, e do artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Março.

## SUBSECÇÃO II

Instalações para o funcionamento do Serviço Municipal de Polícia

## Artigo 12.º

## Caracterização das instalações

As instalações para funcionamento do Serviço Municipal de Polícia, com a caracterização constante do anexo II, localizam-se no edifício municipal denominado por edifício dos Paços do Concelho.

## CAPÍTULO III

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 13.º

## Fiscais municipais

1 — No prazo de cinco anos, contados da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, o pessoal da carreira de fiscal municipal, habilitado com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, poderá transitar para a carreira de polícia municipal, nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 13.º do mesmo diploma, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos constantes nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mesmo preceito.

2 — Serão extintos, à medida que vagarem, os lugares de ingresso na carreira de fiscal municipal.

## Artigo 14.º

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias depois da sua publicação, nos termos da lei.

## ANEXO I

## Modelo do distintivo heráldico e gráfico a usar pela Polícia Municipal e a exibir nos uniformes e viaturas

(artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento)

1 — O distintivo, que se baseia na heráldica da vila de Cabeceiras de Basto, será constituído por uma faixa ondeada entre duas trompas de caça, com as campânulas voltadas para cima, tudo de prata, bordadura de ouro, carregada de oito cachos de uva púrpura folhados de verde; coroa mural de quatro torres de prata.

2 — O brasão, segundo a heráldica antes descrita, é envolvido num outro escudo de maiores dimensões, encimado pela expressão «Polícia Municipal», e tendo na parte inferior um listel com a legenda «Cabeceiras de Basto».

O referido escudo envolvente do brasão e armas do município de Cabeceiras de Basto é constituído por dois quadrados, em fundo de cor púrpura, alternando com igual número de quadrados em fundo branco.

## POLÍCIA MUNICIPAL



ANEXO II

**Caracterização das instalações de funcionamento do Serviço Municipal de Polícia e localização do depósito de armas**

1 — O Serviço Municipal de Polícia funcionará no rés-do-chão do edifício municipal denominado por edifício dos Paços do Concelho, localizado na Praça da República, Refojos, Cabeceiras de Basto, com as seguintes características: divisão ampla com saída directa quer para o interior quer para o exterior do edifício.

2 — O depósito das armas ficará instalado, neste rés-do-chão, numa divisão específica com as dimensões adequadas.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2)

**Contrato-programa para a constituição e equipamento da Polícia Municipal de Cabeceiras de Basto**

Cláusula 1.ª

**Objecto**

O presente contrato-programa é celebrado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei.º 39/2000, de 17 de Março, e do anexo I a esse diploma, e tem por objecto o apoio a prestar pelo Estado à constituição e equipamento da Polícia Municipal de Cabeceiras de Basto.

Cláusula 2.ª

**Período de vigência**

O presente contrato-programa produz efeitos desde a data da sua assinatura até ao dia 31 de Dezembro de 2002.

Cláusula 3.ª

**Obrigações do Estado**

1 — O Estado, através do Ministro da Administração Interna, deve:

- Proceder ao pagamento da participação financeira nos termos contratualmente definidos;
- Acompanhar a execução do contrato-programa;
- Elaborar um relatório final da execução do contrato-programa, com base, designadamente, nos elementos que forem fornecidos pelo município;
- Emitir, em conjunto com o membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, juízo de aprovação ou desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

2 — O Estado, através do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, deve:

- Prestar, na medida das suas possibilidades, auxílio técnico ao município na execução do con-

trato-programa, designadamente em matéria de concursos e de processos de selecção;

- Apreciar o relatório a que alude a alínea c) do número anterior e emitir, em conjunto com o Ministro da Administração Interna, juízo de aprovação ou de desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

Cláusula 4.ª

**Obrigações do município**

O município deve:

- Praticar todos os actos necessários à instalação e ao equipamento da Polícia Municipal dentro do prazo de vigência do presente contrato-programa;
- Fornecer os elementos necessários à elaboração do relatório a que alude a alínea c) do n.º 1, incluindo os que lhe forem solicitados pela entidade competente para o efeito;
- Elaborar, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, relatórios intercalares ou parcelares sobre a execução do contrato-programa;
- Fornecer, em qualquer altura, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, elementos sobre a execução do contrato-programa;
- Proceder ao pagamento na proporção correspondente à participação financeira de sua responsabilidade, adoptando os necessários procedimentos financeiros.

Cláusula 5.ª

**Comparticipação financeira do Estado**

1 — O Estado obriga-se a entregar ao município de Cabeceiras de Basto, a título de participação para a constituição e equipamento da respectiva Polícia Municipal, a quantia de € 101 818,87.

2 — A quantia referida no número anterior será liquidada da seguinte forma:

- € 50 909,435, logo que seja legalmente possível movimentar as verbas do PIDDAC para o ano de 2002;
- € 50 909,435, após a aprovação, pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, da execução do contrato-programa.

3 — Em situações excepcionais, mediante despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do membro Governo responsável pela área das autarquias locais, pode ser antecipado, total ou parcialmente, o pagamento da verba indicada na alínea b) do número anterior.

Cláusula 6.ª

**Comparticipação financeira do município**

1 — O município de Cabeceiras de Basto deve assegurar a parte do investimento não financiada pelo Estado.

2 — Ao município de Cabeceiras de Basto cabe a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Incumprimento do contrato-programa

1 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo Estado obriga-o a indemnizar o município nos termos gerais de direito.

2 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo município constitui fundamento de resolução, ficando o município obrigado a restituir ao Estado aquilo que dele recebeu.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 91/2002

de 30 de Janeiro

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto, determinou-se a integração em lugares dos quadros de zona pedagógica dos docentes portadores de habilitação suficiente para a docência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que se encontravam vinculados ao Ministério da Educação.

Contudo, no âmbito da concretização do princípio de justiça áquele diploma subjacente, foi necessário operar, através do Decreto-Lei n.º 66/2000, de 26 de Abril, um conjunto de alterações ao referido diploma, de forma a assegurar a estabilidade profissional daqueles docentes, mantendo-se a condição de aquisição, até ao ano escolar de 2002-2003, dos requisitos habilitacionais

necessários para a respectiva integração nas carreiras de educador de infância e de professor dos ensinos básico e secundário.

Neste contexto, constitui objecto da presente portaria dotar os quadros de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário dos necessários lugares, a extinguir quando vagarem, para assegurar a integração dos docentes que ainda se encontram vinculados a quadros de zona pedagógica.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 66/2000, de 26 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º São criados nos quadros dos estabelecimentos de ensino os lugares, a extinguir quando vagarem, que constam do anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Os lugares a que se refere o número anterior são ocupados pelos docentes portadores de habilitação suficiente, própria ou profissional e que em 1 de Setembro de 1999 se mantinham vinculados a lugares de quadro de zona pedagógica, por integração efectuada em 1 de Setembro de 1997, no abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto.

3.º A integração dos docentes nos lugares previstos no presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 1999, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2000, de 26 de Abril.

Em 26 de Dezembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Educação, *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

#### ANEXO

#### DRE Norte

Escolas	Código do grupo de docência												
	01	02	03	04	05	09	11	17	20	21	23	26	38
<b>CAE Braga</b>													
EB 2, 3 Celorico de Basto .....									1				
EB 2, 3 D. Afonso Henriques, Creixomil, Guimarães .....				1									
EB 2, 3 Egas Moniz, Guimarães .....				1			1						
EB 2, 3 Gonçalo Nunes, Arcozelo, Barcelos ..				1									
EB 2, 3 Gualtar, Braga .....					1					1			
EB 2, 3 João de Meira-Guimarães .....							1						
EB 2, 3 Lamações, Braga .....							1		1				
EB 2, 3 Pevidém .....										1			
EB 2, 3 Vila Verde .....		1											
EB 2, 3 São Torcato, Guimarães .....							1						
ES Camilo Castelo Branco, Vila Nova de Famalicão .....													1
ES Carlos Amarante, Braga .....							1	1					
ES Francisco de Holanda, Guimarães .....							1						
<b>CAE Bragança</b>													
EB 2, 3 Augusto Moreno, Bragança .....													
EB 2, 3 Freixo de Espada-à-Cinta .....							1				1		
ES Dr. Ramiro Salgado, Torre de Moncorvo .										1			2





## DRE Lisboa

Escolas	Código do grupo de docência									
	01	02	03	04	05	11	17	21	26	38
<b>CAE Grande Lisboa</b>										
EB I Bucelas, Loures .....									1	
EB 2, 3 Alverca do Ribatejo, Vila Franca de Xira .....						1				
EB 2, 3 Bobadela .....								1		
EB 2, 3 D. Pedro IV, Queluz .....										1
EB 2, 3 D. Carlos I, Sintra .....									1	
EB 2, 3 D. Martinho Vaz Castelo Branco, P. Santa Iria .....		1								
EB 2, 3 Delfim Santos, Lisboa .....						1				
EB 2, 3 Eugénio dos Santos, Lisboa .....		1								
EB 2, 3 Luís António Verney, Lisboa .....		1								
EB 2, 3 Manuel da Maia, Lisboa .....					1					
EB 2, 3 Matilde Rosa Araújo, São Domingos de Rana .....		1				1				
EB 2, 3 Telheiras N.º 1, Lisboa .....						1				
ES Braamcamp Freire, Pontinha .....						1				
ES Camarate .....						1				
ES Camilo Castelo Branco, Carnaxide .....						1				
ES Camões, Lisboa .....						1				
ES Delfim Guimarães, Amadora .....						1				
ES Leal da Câmara, Rio de Mouro .....						1				
ES Miraflores .....						1				
ES Prof. Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira .....								1		1
ES Vitorino Nemésio, Lisboa .....							1			
<b>CAE Lezíria e Médio Tejo</b>										
EB I Azambuja .....			1							
EB I Marinhas do Sal, Rio Maior .....	1									
EB 2, 3 Alexandre Herculano, Santarém .....			1							
EB 2, 3 Chamusca .....				1						
EB 2, 3 D. Afonso IV Conde de Ourém, Ourém .....				1						
EB 2, 3 Gualdim Pais, Tomar .....						1				
EB 2, 3 Luís de Camões, Constância .....			1							
EB 2, 3 Santa Iria, Tomar .....							1			
ES Artur Gonçalves, Torres Novas .....						1				
ES D. Nuno Álvares Pereira, Tomar .....							1		1	
ES Dr. Ginestal Machado, Santarém .....							1	1		
ES Dr. Manuel Fernandes, Abrantes .....						1				
ES Entroncamento .....								1		
ES Maria Lamas, Torres Novas .....						1				
ES Marquesa de Alorna, Almeirim .....						1				
ES Santa Maria do Olival, Tomar .....									1	
ES Sá da Bandeira, Santarém .....								1		
<b>CAE Oeste</b>										
EBI Carregado .....					1					
EBI Santo Onofre, Caldas da Rainha .....										1
ES Bombarral .....						1				
ES D. Inês de Castro, Alcobaça .....						1				
ES Rafael Bordalo Pinheiro, Caldas da Rainha .....						1				
<b>CAE Península de Setúbal</b>										
EB 2, 3 Ana de Castro Osório, Setúbal .....						1				
EB 2, 3 Cova da Piedade, Almada .....				1						
EB 2, 3 Palmela .....						1				
EB 2, 3 Santana, Sesimbra .....						1				
EB 2, 3 Vale de Milhaços .....					1					
ES Alfredo da Silva, Barreiro .....								1		
ES Amora .....						1				
ES Bela Vista, Setúbal .....						2				
ES Fernão Mendes Pinto, Almada .....						1				
ES Manuel Cargaleiro, Seixal .....						1				
ES Monte da Caparica .....						1				
ES n.º 1 Laranjeiro .....								1		
ES Palmela .....							1			
ES Poeta Joaquim Serra, Montijo .....						1				

## DRE Alentejo

Escolas	Código do grupo de docência								
	01	04	11	17	19	20	21	26	38
<b>CAE Alentejo Central</b>									
EBI/JI Diogo Lopes Sequeira, Alandroal .....				1					
EB 2, 3 D. João IV, Vila Viçosa .....		1							
EB 2, 3 Padre Bento Pereira, Borba .....				1				1	
ES André de Gouveia, Évora .....			1						
ES Gabriel Pereira, Évora .....			1						
ES Montemor-o-Novo .....						1			
ES Públia Hortênsia de Castro, Vila Viçosa .....			2						
ES Rainha Santa Isabel, Estremoz .....									1
<b>CAE Alto Alentejo</b>									
EB 2, 3 Elvas .....	1								1
EB 2, 3 Prof. Mendes dos Remédios, Nisa .....			1						
ES Campo Maior .....							1		
ES D. Sancho II, Elvas .....					1				1
ES Ponte de Sor .....			1						1
ES São Lourenço, Portalegre .....							1		
<b>CAE Baixo Alentejo/Alentejo Litoral</b>									
EB 2, 3 Moura .....		1							
ES D. Manuel I, Beja .....			1						
ES Diogo de Gouveia, Beja .....			2						
ES Moura .....								1	
ES Padre António Macedo, V. N. Santo André .....			1						

## DRE Algarve

Escolas	Código do grupo de docência					
	02	11	19	20	21	26
<b>CAE Algarve</b>						
EB 2, 3 D. Martinho Castelo Branco, Portimão .....	1					1
EB 2, 3 Eng. Duarte Pacheco, Loulé .....				1		
EB 2, 3 José Carlos da Maia, Olhão .....		1				
EB 2, 3 Parchal .....		1				
EB 2, 3 Prof. José Buisel, Portimão .....		1				
EB 2, 3 Vila do Bispo .....					1	
ES Manuel Teixeira Gomes, Portimão .....		1				
ES Silves .....		1				
ES Vila Real de Santo António .....		2	1			

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Portaria n.º 92/2002

de 30 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É instalado o Julgado de Paz do Seixal, que entra em funcionamento em 1 de Fevereiro de 2002.

2.º É aprovado o respectivo regulamento interno, em anexo à presente portaria.

O Secretário de Estado da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, em 22 de Janeiro de 2002.

## ANEXO

## REGULAMENTO INTERNO DO JULGADO DE PAZ DO SEIXAL

## Artigo 1.º

## Sede e funcionamento

1 — O Julgado de Paz do Seixal fica sediado no Beco dos Cordoeiros, 11-13, no Seixal.

2 — O período de funcionamento do Julgado de Paz é das 11 às 19 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

## Artigo 2.º

## Coordenação do Julgado de Paz

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que, de entre os que exerçam aí funções, tenha obtido a classificação

mais elevada no respectivo concurso de recrutamento e selecção.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz-coordenador, este será substituído pelo que, de entre os que exerçam funções no Julgado de Paz, tenha obtido melhor classificação no concurso de recrutamento e selecção.

### Artigo 3.º

#### Secção

O Julgado de Paz dispõe de uma secção dirigida pelo juiz a quem competir a respectiva coordenação nos termos do artigo anterior.

### Artigo 4.º

#### Distribuição

Os processos são distribuídos pelos juizes de paz de forma a garantir a repartição, com igualdade, do serviço do Julgado de Paz.

### Artigo 5.º

#### Serviço de Mediação

1 — O Serviço de Mediação é assegurado por mediadores, aos quais compete, designadamente, realizar a pré-mediação, quando solicitada, informar as partes acerca da escolha do mediador, facultar aos interessados o regulamento interno do Serviço de Mediação e demais legislação conexa.

2 — Na falta de indicação das partes, a escolha do mediador ou mediadores que intervêm na mediação é efectuada de forma a garantir a igualdade de repartição do Serviço de Mediação.

### Artigo 6.º

#### Competência da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

À Direcção-Geral da Administração Extrajudicial compete:

- a) Elaborar, mensalmente, as escalas de turno dos mediadores e zelar pelo respectivo cumprimento;
- b) Proceder ao pagamento da remuneração dos juizes de paz;
- c) Proceder ao pagamento das mediações efectuadas.

### Artigo 7.º

#### Competência da Câmara Municipal do Seixal

À Câmara Municipal do Seixal compete fixar o horário de pessoal do Serviço de Atendimento e do Serviço de Apoio Administrativo e zelar pela respectiva observância.

### Artigo 8.º

#### Serviço de Atendimento

1 — O Serviço de Atendimento é assegurado, preferencialmente, por licenciados em Direito ou por solicitadores.

2 — A coordenação do Serviço de Atendimento é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

### Artigo 9.º

#### Competências

As competências do Serviço de Mediação e do Serviço de Atendimento são as previstas nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de Dezembro.

### Artigo 10.º

#### Serviço de Apoio Administrativo

1 — Para além das competências previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de Dezembro, compete-lhe, designadamente:

- a) Proceder à distribuição de processos pelos juizes de paz;
- b) Receber e expedir correspondência;
- c) Proceder às citações e notificações;
- d) Manter organizado o arquivo de documentos;
- e) Manter organizado o inventário;
- f) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas, por mediador;
- g) Manter actualizado o registo de assiduidade dos funcionários do Serviço de Atendimento e do Serviço de Apoio Administrativo;
- h) Apoiar a actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz.

2 — A coordenação do Serviço de Apoio Administrativo é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

### Artigo 11.º

#### Disposição final

O Julgado de Paz do Seixal rege-se pelas normas constantes deste regulamento e pelo protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Câmara Municipal do Seixal em 26 de Novembro de 2001.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 93/2002

de 30 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Caminha:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

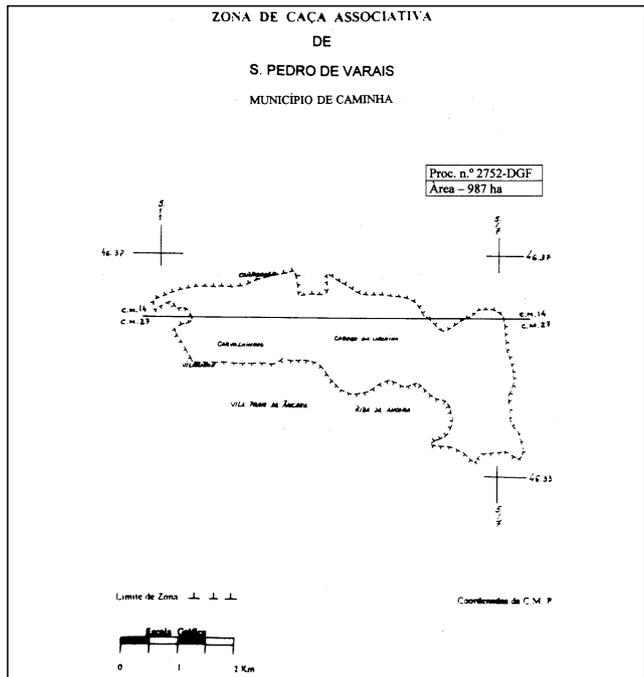
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube Ancorense de Pesca e Caça, com o número de pessoa colectiva 501617647 e sede na Rua de 5 de Outubro, 73-75, Vila Praia de Âncora, Caminha, a zona de caça associativa de São Pedro de Varais (processo n.º 2752-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Vila Praia de Âncora, Vile e Riba de Âncora, município de Caminha, com a área de 987 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.



**Portaria n.º 94/2002**  
**de 30 de Janeiro**

A Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, aprovou o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 do Programa AGRO, «Redução do risco e dos impactes ambientais na aplicação de produtos fitofarmacêuticos», tendo sido alterada pela Portaria n.º 558-A/2001, de 1 de Junho.

A experiência entretanto adquirida aconselha, designadamente, um escalonamento do nível de ajudas mais ajustado aos objectivos desta acção.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os artigos 4.º e 12.º da Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, que aprova o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 do Programa AGRO, «Redução do risco e dos impactes ambientais na aplicação de produtos fitofarmacêuticos», alterada pela Portaria n.º 558-A/2001, de 1 de Junho, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

**Projectos apoiados**

1 — .....

2 — Na elaboração dos projectos devem ser respeitadas as normas técnicas que garantam a segurança no armazenamento, manuseamento e transporte dos produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente aquelas a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 494/80, de 18 de Outubro, respeitante à eliminação e armazenamento de pesticidas, 243/86, de 20 de Agosto, relativo à higiene e segurança no trabalho, e 368/99, de 18 de Setembro, respeitante à protecção contra risco de incêndio em estabelecimentos comerciais, bem como aquelas a emitir pelo gestor do Programa AGRO, sob proposta da DGPC.

3 — .....

**Artigo 12.º**

**Forma e valores das ajudas**

- a) .....
- b) .....
- c) 50% da despesa elegível para as associações industriais cujo objecto inclua as acções previstas no artigo 9.º e cujos associados exerçam actividades na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal;
- d) [Anterior alínea c).]

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 4 de Janeiro de 2002.

**Portaria n.º 95/2002**  
**de 30 de Janeiro**

Considerando que a introdução do euro constitui uma alteração da legislação monetária decorrente de regras comunitárias constitucionalmente vigentes em Portugal;

Considerando que o Instituto do Vinho do Porto presta todo um conjunto de serviços a agentes económicos, pelos quais cobra taxas, importa proceder à conversão para a nova unidade monetária dos valores das referidas taxas actualmente em vigor:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 98/98, de 23 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 943/98, de 30 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º O valor da taxa incidente sobre o vinho do Porto destinado à comercialização é fixado em € 0,0299 por litro, para o vinho engarrafado, e em € 0,0998 por litro, para o vinho em granel e para o desclassificado para uso na indústria agro-alimentar.

2.º O valor da taxa incidente sobre a aguardente vínica destinada à beneficiação dos mostos e ao tratamento do vinho generoso da Região Demarcada do Douro é fixado em € 0,0249 por litro.

3.º Os selos de garantia fornecidos pelo Instituto do Vinho do Porto para aposição nas garrafas de vinho do Porto passam a ter o valor de € 0,0200.

4.º As cápsulas-selos de garantia para aposição nas garrafas de vinho do Porto com capacidade de 5 cl a 20 cl passam a ter os seguintes valores:

- Dimensões até 28 mm x 18 mm — € 0,0274;
- Dimensões de 30 mm x 35 mm — € 0,0499.»

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 7 de Janeiro de 2002

### Despacho Normativo n.º 3/2002

O Despacho Normativo n.º 6/99, de 18 de Fevereiro, definiu, de uma forma permanente e genérica, um quadro de procedimentos a adoptar pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV) e pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) na execução das medidas de combate à encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB), previstas no Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, e normativos complementares.

Pelo decurso do tempo e considerando a necessidade de proceder à adequação das regras estabelecidas no referido despacho normativo, determino o seguinte:

1 — A realização das despesas relativas a acções a levar a efeito no quadro da luta contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB) na sequência do embargo determinado pela União Europeia e cuja responsabilidade seja cometida conjuntamente à Direcção-Geral de Veterinária (DGV) e ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), far-se-á nos termos dos números seguintes:

2 — Compete à DGV:

- a) Definir os requisitos e características técnicas dos bens e serviços a adquirir e, após a elaboração dos documentos pelo INGA, proceder à respectiva aprovação técnica;
- b) Integrar o júri ou comissão, consoante o tipo de procedimento adoptado;
- c) Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos contratos, sempre que para tal seja solicitada pelo INGA.

3 — Compete ao INGA:

- a) Definir os procedimentos administrativos relativos à aquisição dos bens ou serviços;

- b) Elaborar os documentos de acordo com os requisitos e características técnicas dos bens e serviços propostos pela DGV e submetê-los à aprovação técnica da DGV;
- c) Assegurar a realização dos procedimentos legais necessários;
- d) Proceder às audiências prévias e adjudicações de aquisição dos bens ou serviços ou apresentar as respectivas propostas ao Governo, nos casos em que se mostre necessário, bem como celebrar os respectivos contratos;
- e) Promover a obtenção das verbas necessárias às adjudicações feitas no âmbito do presente despacho, incluindo a organização dos processos com vista à participação comunitária, quando seja caso disso;
- f) Proceder ao pagamento das verbas resultantes dos contratos celebrados, sob facturas devidamente visadas pela DGV, e controlar a execução das respectivas despesas, bem como a regularidade da aplicação dos respectivos montantes.

4 — As aquisições de bens e serviços necessários à execução das medidas de combate à EEB, previstas no Decreto-Lei n.º 393-B/98 e normativos complementares, são havidas como de urgência imperiosa para os efeitos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março.

5 — A DGV e o INGA deverão adoptar procedimentos de articulação e de permuta de informação que propiciem a atempada aquisição dos bens e serviços que forem determinados.

6 — É revogado o Despacho Normativo n.º 6/99, de 18 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 28 de Dezembro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

## Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série .....	140,00	28 067
2.ª série .....	140,00	28 067
3.ª série .....	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries .....	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries .....	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries .....	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos) .....	75,20	15 076
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal .....	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999) .....	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999) .....	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso .....	67,35	13 502	67,35	13 502
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,29 — 460\$00



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras  
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu  
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa